

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05137e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES****Gestor: Gilvanio Antonio dos Santos**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, conforme registro no endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Em resposta à notificação anual, veio aos autos o Edital nº 001/2019 (**DOC. 01**), da Câmara Municipal, dando conta da disponibilidade pública das contas, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Impende registrar, inicialmente, que as contas respectivas ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor das presentes, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas sobretudo em razão da *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; publicação a destempo de decretos de créditos suplementares; falha nos procedimentos contábeis; ocorrências de contratação direta irregular mediante inexigibilidade de licitação; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação da despesa; ocorrências de atraso no pagamento da remuneração de servidores; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, tendo sido imputada ao Gestor multa no valor de **R\$5.000,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 671/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 02 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante petição inserida no e-TCM em 29/10/2019, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer datado de 12/11/2019 pela **aprovação, com ressalvas** das



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, pertinentes ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. Gilvânio Antônio dos Santos sugerindo, ademais, imputação de multa.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 110/17 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2018/2021, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 104/17 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 109/17 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$33.673.800,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$24.235.182,00** e **R\$9.438.618,00**, havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em seu art. 8º autoriza o Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 70% do orçamento proposto, do superavit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Por meio dos Decretos nºs. 001 e 105/2018 foram aprovados, respectivamente, a Programação Financeira / Cronograma de Desembolso, e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$12.164.697,66**, dos quais **R\$11.469.697,66** referentes a créditos adicionais suplementares, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e **R\$695.000,00** referentes a créditos especiais, todas devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos limites autorizados, respectivamente, na LOA e na lei nº 117.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 7ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) diversos casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA;

b) casos de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de 03 assessorias jurídicas sem que restasse justificado a real necessidade das contratações e as razões de escolha dos contratados – processos 001 (R\$72.000,00), 002 (R\$35.200,00), 003/2018-INX (R\$44.000,00);

Em sede de defesa o Gestor alega que:

“...atendo-nos sobre as razões de escolha, dentre as empresas existentes no mercado local, especialmente com atuação em administração pública, a que melhor se adequou as exigências da administração pública local, após criterioso levantamento, foi a da empresa contratadas, sobretudo pelo privilegiado corpo técnico integrante do Quadro de Associados e profissionais a ela vinculados.

Verifica-se notoriedade e competência das empresas CONTRATADAS, sobretudo dos profissionais dela integrantes, detentores de título de especialista, sempre atuando com zelo profissional, reconhecida idoneidade moral e social, contando com estrutura física, sede, privilegiada (prédio, acervo bibliográfico e informatização), com larga experiência na área pública.” (sic)

Entende esta Relatoria que se, de um lado, não foram minimamente comprovadas as alegações acerca das razões de escolha dos prestadores, de outro, não restou sequer abordada na defesa a real necessidade de contratação de três deles para serviços da natureza similar. De modo que, não obstante os valores envolvidos nas contratações se afigurem razoáveis, não nos parece razoável a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de forma fragmentária, razão por que não se acolhem as alegações apresentadas para efeito de descaracterizar a ocorrência.

c) casos de atraso no pagamento da remuneração de servidores nos meses de julho e agosto;

O Gestor alega que por problemas de fluxo de caixa nos meses de julho e agosto o Município ficou impossibilitado de realizar o pagamento dos servidores em dia, não restando, portanto, descaracterizada a ocorrência.

d) casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo as ausências de documentação dos veículos locados e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumprando inicialmente salientar que houve uma frustração de arrecadação de 24,9% em relação à previsão, correspondente a R\$8.393.793,64, evidenciando

uma previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento. No âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da mesma ordem. Dos R\$1.380.667,00 previstos foram arrecadados R\$1.036.229,67 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, havendo evidência de que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2018 - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *déficit* de **R\$936.490,63**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$25.280.006,36 e realizadas despesas de R\$26.216.496,99. Cabe aduzir que o *deficit* corresponde a expressivos **3,7%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas.

O Gestor alega que medidas já foram encetadas de modo a evitar a repetição do fato.

Não se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP, evidenciando falha na elaboração de demonstrativo contábil.

Entretanto, em resposta á notificação anual vieram aos autos os demonstrativos reclamados (**DOC. 04**), descaracterizando a ocorrência.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)		
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	25.280.006,36	26.216.496,99
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.719.613,12	2.605.734,33
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	3.961.198,62	3.961.198,62
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.261.479,24	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	2.438.867,40
TOTAL:	35.222.297,34	35.222.297,34

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2018 – SIGA.

4.4. Balanço Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	2.863.748,43	2.633.204,83
NÃO CIRCULANTE	13.167.452,94	18.789.533,38
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	(5.391.536,84)
TOTAL:	16.031.201,37	16.031.201,37

Oportuno registrar que não se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$2.438.867,40, conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial.

Observa-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas, evidenciando falha nos procedimentos contábeis.

Em sede de defesa o Gestor alega que não procede o apontamento na medida em que tais valores a receber encontram-se devidamente escriturados no grupo do Ativo Circulante assim como nas Variações Patrimoniais aumentativas, conforme espelho do DCR ora reproduzido, a nosso ver, descaracterizando o apontamento.

Registre-se que não houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais como determina a NBCT 16.9, apontamento este reconhecido pelo Gestor, evidenciando falha nos procedimentos contábeis,

Observa-se que, conforme movimentação indicada no Anexo 17, o saldo da dívida fluante importa em R\$2.158.423,18, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo registrar que foi adotada a prática contábil de reclassificar para o Passivo Circulante as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, conforme estabelece o MCASP.

De acordo com a movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$19.271.815,03, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018, cabendo aduzir que constam dos autos as certidões/extratos correspondentes. Oportuno registrar que consta dos autos o processo administrativo nº 002/2018 referente à baixa de dívida fundada, no importe de R\$187.908,84, sem o devido detalhamento da sua composição, a merecer esclarecimentos.

Em resposta a notificação anual, o Gestor esclarece tratar-se de baixa por prescrição quinquenal, com lastro no Decreto Federal nº 20.910/32, cuja composição ora se acosta **(DOC. 10)**.

Com relação ao possível cancelamento sem processo administrativo, no importe de R\$1.005.343,12, resultante da diferença entre a baixa de R\$1.437.778,14 indicada no Demonstrativo da Dívida Fundada e o valor da amortização da dívida constante do Balanço Orçamentário, no importe de R\$432.35,02, o Gestor esclarece que este último é parte integrante da baixa indicada no referido demonstrativo, conforme a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Amortização de INSS no exercício	248.808,53
Amortização de PASEP no exercício	149.467,63
Amortização da EMBASA no exercício	34.158,86
Ajuste de precatórios conforme extrato fornecido pelo TRT	616,03
Cancelamento da Dívida Consolidada	187.908,84
Movimentação para o passivo não circulante EMBASA (médias)	45.545,15
Movimentação para o passivo não circulante INSS (médias)	453.546,96
Movimentação para o passivo não circulante PASEP (médias)	298.935,26
Movimentação para o passivo não circulante DIV. CONS. (médias)	18.790,88
Total:	1.437.778,14

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$2.438.687,40, são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$1.788.717,66) e às demais *obrigações de curto prazo*, no importe de (R\$142.092,72), restando, portanto, observado o quanto disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se uma redução patrimonial no exercício, no importe de (R\$8.823.807,35) que adicionada ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$3.369.870,51 e aos *Ajustes de Exercícios Anteriores* de R\$62.400,00, resulta um Passivo a Descoberto de (R\$5.391.536,84) no exercício sob exame, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2018.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$18.614.165,29** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a pouco expressiva cobrança da *dívida ativa* tributária, no importe de **R\$12.430,79**, correspondente a 9,4% do saldo existente em

31/12/2017. Po outro lado, verifica-se que houve contabilização da atualização desta dívida.

O Gestor alega que tem adotado a cobrança extrajudicial pelo fato de os valores individuais envolvidos serem de pequena monta tornando a cobrança judicial antieconômica. Nova peça do Demonstrativo da Dívida Ativa (**DOC. 06**) foi acostada em substituição àquela anteriormente encaminhada a qual continha incorreções.

Registre-se finalmente que veio aos autos, com a diligência anual, o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício (**DOC. 05**), descaracterizando a ocorrência.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$7.491.411,18**, correspondentes a **26,7%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$5.807.429,16**, dos quais **R\$4.429.909,90** na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, correspondentes a **76,3%** daqueles recursos, contra um mínimo exigido de 60%, restando assim observados o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

No exercício sob exame foram glosadas despesas no importe de **R\$2.935,50**, em virtude de irregularidade no processo de despesa ou desvio de finalidade.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de **R\$65.050,09** decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores.

Contesta o Gestor, asseverando que consta do Parecer Prévio sobre as contas pertinentes ao exercício de 2012, processo TCM nº 09086-13, a seguinte anotação:

“O Parecer Prévio nº 752/09, relativo ao exercício de 2008, determinou a restituição à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, do valor de R\$ 65.050,09, decorrentes de despesas glosadas, por desvio de finalidade, tendo o Gestor apresentado os extratos bancários que confirmam o ressarcimento de R\$ 66.430,00, feito em 10/09/2010, com recursos oriundos da conta do FPM (doc. 17-A, fls. 665/667), que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

devem ser remetidos à CCE, para os devidos fins.”, razão porque reconhece quitada a obrigação.”

Diante disso, entende esta Relatoria que caberá à 2ª DCE proceder as verificações devidas, promovendo a baixa na obrigação na hipótese de restar comprovada a reposição à conta do FUNDEB.

Consta dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, observando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$2.624.866,43**, correspondentes a **17,3%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Integra os autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.038.938,00**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2018 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 096/16, cabendo registrar a ausência de dados do período de junho a dezembro, referentes aos subsídios dos Secretários Gildasio Antonio dos Santos e Manoel Marques Pereira Silva.

Esclarece o Gestor que o Secretário Gildasio Antonio dos Santos foi exonerado em 11/05/2018, mediante Decreto nº 28/2018, já o Secretário Manoel Marques Pereira Silva foi exonerado em 17/05/2018, mediante Decreto nº 29/2018 (**DOCS. 16/17**), daí a ausência de registro de pagamento no mencionado período.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, notadamente no que diz respeito às ocorrências consignadas nos relatórios da 7ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

Alega o Gestor que providências já vêm sendo adotadas para o atendimento do recomendado.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no importe de **R\$12.636.348,54**, correspondeu a **49,99%** da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA de **R\$25.280.006,36**, portanto, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados, no importe de R\$1.030.475,60, nos termos do disposto na Instrução TCM nº 03/2018.

EXERCÍCIO	(% da RCL)		
	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2016	55,07	51,68	51,47
2017	48,02	48,88	51,12
2018	49,68	47,84	49,99

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registra o Pronunciamento Técnico que não restou evidenciada a publicidade conferida ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º trimestre, no prazo prescrito nos art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em pesquisa ao *Diário Oficial do Município de Rio do Pires*, no endereço eletrônico <http://ba.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/riodopires/index.cfm>, constatamos a publicidade conferida ao relatório em 29/01/2019, portanto, dentro do prazo prescrito no citado dispositivo, regularizando a matéria.

5.8. Audiências Públicas

Consta dos autos cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º trimestre realizadas nos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura foi a elas atribuído índice de *transparência insuficiente* de 4,51, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico,

devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$186.474,54 e R\$22.949,43;

b) registre-se que consta dos autos a relação de inventário dos bens patrimoniais que totaliza R\$12.716.639,49, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017;

c) consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05;

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, inobservando o disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
09399-14	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	02/02/2015	1.500,00
08956-15	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	01/05/2016	2.000,00
48279-16	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	29/10/2016	7.000,00
02411e16	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	12/12/2016	6.000,00
07611e17	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	09/07/2018	5.000,00
03614e18	GILVANO ANTONIO DOS SANTOS (Prefeito)	24/05/2019	5.000,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
08424-12	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	26/01/2013	24.892,49
08956-15	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	07/12/2015	18.781,28
02411e16	JOSE NEY NARDES (ex-Prefeito)	12/12/2016	6.295,63
05527-06	GILDÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS (Prefeito) (*)	27/01/2007	2.312,26

(*) há indicação no Pronunciamento Técnico do recolhimento da obrigação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Com a diligência anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento da multa decorrente do processo TCM nº 03614e18, da responsabilidade do Gestor, bem como daquelas da responsabilidade do Sr. JOSE NEY NARDES, decorrentes dos processos TCM nºs. 09399-14, 08956-15, 48279-16, 02411e16 e 07611e17 (**DOC. 22**).

Com relação aos ressarcimentos, o Gestor traz à luz os seguintes trechos dos Pareceres Prévios anteriores sobre as contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES (DOC. 23)**:

Parecer Prévio/exercício de 2013 (processo TCM nº 09399-14)

“Com relação ao processo nº 08424-12 de sua responsabilidade, o Gestor declara que o valor de R\$24.691,66, foi derivada de uma saída da conta da Fundeb, que posteriormente a própria Inspeção Regional desconstituiu o apontamento e que foi realizado o ressarcimento do valor de R\$200,83, encaminhando recorte do Relatório de Cientificação Anual emitido pela Inspeção Regional e cópia do pagamento do valor residual, os quais deverão ser desentranhados e encaminhados a Coordenadoria de Controle Externo – CCE para exame e providências pertinentes (pasta 02/02 – doc. 26, fls. 558 a 561).”

Parecer Prévio/exercício de 2014 – Pedido de Reconsideração (processo TCM nº 08956-15)

“Tendo em vista que restaram devidamente esclarecidas as saídas de numerários da conta do FUNDEB, deverá ser desconstituído o ressarcimento da importância de R\$18.781,28, mantendo-se inalterado o valor da multa imputada ao Gestor porquanto decorrente de irregularidades outras consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico.”

Adicionalmente, foi acostado comprovante de recolhimento do ressarcimento decorrente do processo TCM nº 02411e16.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42. da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **RIO DO PIRES**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade da Gestor, Sr. **Gilvânio Antônio dos Santos**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 7ª Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à *previsão orçamentária elaborada sem critérios mínimos de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento;*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*falha nos procedimentos contábeis; pouco expressiva cobrança da dívida ativa tributária; realização de expressivo deficit orçamentário; disponibilização insuficiente ao contribuinte das informações mínimas exigidas no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/00; contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica de forma fragmentária; ocorrências de atraso no pagamento da remuneração dos servidores; ocorrências de falha e/ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; diversas ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.*

Determina-se ao Gestor a reposição à conta dos FUNDEB, com recursos municipais, das importâncias de **R\$2.935,50 (dois mil noventos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)** e **R\$65.050,09 (sessenta e cinco mil, cinquenta reais e nove centavos)**, decorrentes de despesas glosadas, respectivamente, no exercício sob exame e em exercícios anteriores.

Não obstante, deverá a **2ª DCE** proceder as verificações acerca da alegada reposição à conta do FUNDEB da importância acima, conforme consta do item **5.1.1** deste pronunciamento, promovendo a baixa da obrigação no sistema na hipótese de se confirmar o alegado.

À **SGE** para dar ciência à **2ª DCE** dos **DOCS. 22/23** referentes ao recolhimento de multas e ressarcimentos, a qual devera proceder às verificações devidas.

Ciência ao interessado.

À **2ª DCE** para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.